

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 945/83

INTERESSADO: CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

ASSUNTO : Consulta sobre a Resolução CFE n° 5, de 10 de março de 1983, artigo 5°.

RELATOR : Cons° Manoel Gonçalves Ferreira Filho

PARECER CEE N° 1932 /83 -CTG- APROVADO EM 21/12/83

1. HISTÓRICO:

O ilustre Cons° Alpínolo Lopes Casali formulou consulta ao Exma. Sr. Presidente do Conselho Estadual de Educação, que a distribuiu à Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos seguintes :

"Diz a Resolução-CFE n° 5, de 10 de março de 1983, artigo 5°, que fixa normas para o funcionamento e credenciamento dos cursos de pós-graduação stricto sensu: "O pedido de credenciamento, encaminhado ao Presidente do Conselho Federal de Educação pela instituição interessada, so-
mente será examinado, quando houver sido precedido por um período de funcionamento experimental do curso, com duração mínima de dois anos, de-
vidamente autorizado pelo Colegiado competente da
instituição e estiver sob permanente acompanhamento pelos órgãos do Ministério da Educação e Cultura, responsáveis pela pós-graduação, "aos
quais deverá ser comunicado seu início de fun-
cionamento". Grifamos.

Posto o artigo 5° no contexto da Resolução-CFE n° 5/83, há de se indagar se o "colegiado competente da instituição" será o Conselho de Educação do sistema de ensino ao qual se encontra vinculada a instituição de ensino?

Além do mais, por instituição deve ser entendida a universitária e, também, o estabelecimento isolado de ensino superior?"

Ou, tão-só, a ~~ds~~ isolados?

Tendo sido consultado por estabelecimento isolado de ensino superior municipal sobre o assunto, parece-nos necessário que o Conselho

decida, preliminarmente, se a matéria deve ser encaminhada ao Conselho Federal de Educação ou, se, ao contrário, caberá a este Conselho, com iniciativa do Câmara do Ensino do Terceiro Grau, manifestar-se conclusivamente, a respeito.

Nesse sentido, INDICO seja ouvida, inicialmente, a Câmara do Ensino do Terceiro Grau, cujo Parecer deve ser submetido ao Plenário deste Colegiado."

Distribuída a este Conselheiro, solicitou ele o pronunciamento da Comissão de Legislação e Normas, o que foi deferido.

Nesta Comissão, foi a consulta distribuída a mim que elaborei o parecer, adiante transcrito, o qual foi aprovado pela referida Comissão:

1. Histórico:

O eminente Conselheiro Alpínolo Lopes Casali solicitou, e foi deferido, o pronunciamento da Câmara de Ensino do Terceiro Grau sobre a interpretação do art. 5º da Resolução C.F.E. nº 05, de 10 de março de 1983, que dispõe: " O pedido de credenciamento, encaminhado ao Presidente do Conselho Federal de Educação, somente será examinado, quando houver sido precedido por um período de funcionamento experimental do curso, com duração mínima de dois anos, devidamente autorizado pelo Colegiado competente da instituição e estiver sob permanente acompanhamento pelos órgãos do Ministério da Educação e Cultura, responsáveis pela pós-graduação, aos quais devesse ser comunicado seu início de funcionamento".

Quer saber o douto Conselheiro " se o Colegiado competente da instituição" será o Conselho de Educação do sistema de ensino ao qual se encontra vinculada a instituição de ensino."

Igualmente, se "por instituição deve ser entendida a universitária, e também, o estabelecimento isolado de ensino superior?

Ou, tão só, a dos isolados?"

Apreciando a questão, a dita Câmara deliberou solicitar o Parecer da Comissão de Legislação e Normas.

2. Apreciação:

Do exame da Resolução C.F.E nº 05/83, resulta que qualquer "instituição" de ensino superior, oficial ou particular, pode obter do MEC, por "intermédio do CFE, o credenciamento de cursos de pós-graduação, observadas as normas que traça. A Resolução empregou um termo genérico -instituição- o que leva à conclusão de que toda Faculdade, seja ou não integrada numa Universidade, pode visar tal credenciamento. Com efeito, é princípio hermenêutico que não é dado distinguir onde a lei não distingue. Claro está que esse curso não poderá ser criado sem autorização do órgão competente, nos termos do Regimento da instituição, se for o caso, e sempre sob o crivo último do Conselho de Educação a que o estabelecimento estiver sujeito.

Nestes termos, deve ser respondida a consulta da Câmara do Ensino do Terceiro Grau.

2. FUNDAMENTAÇÃO: Reitero os termos de meu pronunciamento na Comissão de Legislação e Normas, que, penso, responde adequadamente à consulta e fará parte integrante deste Parecer.

3. CONCLUSÃO:

Responda-se, nos termos deste Parecer, à consulta formulada pelo Cons. Alpínolo Lopes Casali.

São Paulo, 30 de novembro de 1983

a) Cons. Manoel Gonçalves Ferreira Filho - Relator

DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, Armando Octávio Ramos, Erwin Theodor Rosenthal, Jessen Vidal, Manoel Gonçalves Ferreira Filho, Paulo Gomes Romeo e Roberto Vicente Calheiros.

Sala da Câmara do Terceiro Grau, em 7.12.83

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 21 de dezembro de 1983.

a) CONSº CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO
PRESIDENTE